



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** 0025.000481/2023-70

**Pregão Eletrônico:** 319/2023/SUPEL/RO

**Objeto:** Registro de preço para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – ARP para uso da Secretaria de Estado da Agricultura, seus respectivos Fundos, Emenda Parlamentar Estadual e principalmente em atendimento aos Convênios Federais conforme demanda (936905/2022-Ministério da Defesa (ID, 0035657159) - proposta nº 030776/2022 id. 0035657159) e futuras propostas, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 142 de 01 de novembro de 2023, publicada no DOE no dia 06 de novembro de 2023, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: **CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.552.842/0001-44, para os itens 06, 08, 14 e **ASUS IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.303.297/0001-18, para os itens 09, 18 e 19, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 319/2023.

## **2. DA SÍNTESE DO RECURSO – EMPRESA CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**

### **Itens 06 e 14.**

Para os itens 06, 14 a empresa manifesta que inseriu de modo errôneo o pedido de recurso. Desta feita, não há o que se julgar para estes itens.

### **Item 08.**

A recorrente alega em sua intenção de recurso que a empresa recorrida não atende aos requisitos técnicos do item 08.

Alega ainda que a empresa classificada apresenta produto com capacidade técnica inferior do solicitado no Instrumento Convocatório, qual seja acima de 16.000 KG/H. Vejamos:

Pois bem! Para o item 08, a Licitante Recorrida ofertou o produto MARCA: CREMASCO, MODELO EC 5000:

Ocorre que, observando o prospecto juntado pela Recorrida na licitação, temos:

(Prospecto do Produto EC 5000, inserido na Licitação)

Desta feita, dispensável elástica arguição para comprovar que emerge a necessidade da DECLASSIFICAÇÃO da Licitação Recorrida, considerando a NÃO observância aos termos do Edital. Lembre-se que a capacidade de produção exigida no Edital é ACIMA de 16.000 KG/H. Não obstante, a capacidade do produto ofertado é de 5.000 a 10.000KG/H, muito inferior.

Por fim, requer a desclassificação da empresa VINCITA – Comércio de Implementos Agrícolas LTDA – EPP, pelos motivos expostos acima.

### **2.1. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

**ITEM 08 – EMPRESA CLASSIFICADA: VINCITA – Comércio de Implementos Agrícolas LTDA – EPP, portador do CNJ de nº 49.461.961/000192.**

A empresa recorrida alega que a atende integralmente os requisitos técnicos do Instrumento Convocatório.

Alega ainda que pode ter ocorrido medo erro de digitação na proposta e a máquina que será entregue está em conformidade com o Edital, conforme comprova no prospecto. Vejamos os argumentos:

“Ocorre que não merece acolhida a observação da Recorrente, posto que da simples análise do Prospecto apresentado, verifica - se que inicialmente em letras garrafais temos: EC 5000/EC 10000. E, a foto inicial inclusive sequer é da EC 5000. Desta forma, muito bem analisou esta Douta Comissão que frente á um certame de tamanho volume e seriedade, após analisada todas as anteriores propostas de forma criteriosa, não se prostaria diante de tal equivocados entendimento e minuciosidade que iria de encontro a celeridade processual.

(...) Ocasionalmente, no entanto, possa ter ocorrido mero erro de digitação na proposta, porém a máquina entregue será a EC 10000 que consta do prospecto enviado. Outrossim, não seria possível ser apresentada modelo tão inferior de forma ingênua sabendo - se que no momento da entrega haveria rejeição e por conseguinte enorme prejuízo para esta Licitante, bem como possíveis sanções.”

Reafirma que atende todos os requisitos técnicos conforme declarou em campo próprio no Sistema Compras.Gov.

Por fim, requer a manutenção da Decisão que declarou a empresa VINCITA – Comércio de Implementos Agrícolas LTDA – EPP vencedora do item 08.

## **2.2. DA SÍNTESE DO RECURSO – EMPRESA ASUS IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**

### **Itens 09, 18 e 19.**

A recorrente alega em sua intenção de recurso que não se declarou ME, portanto, sua inabilitação foi realizada de forma equivocada.

Alega ainda que não foi dada a oportunidade em sede de Diligência para elucidar a questão.

Afirma ainda que o certame é de AMPLA PARTICIPAÇÃO, e que, portanto, não poderia ser beneficiada pela Lei Lei 123/2006. Vejamos:

Nesta esteira, tendo em vista que os atos da Administração são públicos, facilmente poderá ser constatado por esta Comissão bem como por qualquer participante, que neste ou em qualquer outro certame, esta empresa NUNCA SE DECLAROU ME/EPP, bem como NUNCA ENTROU EM NENHUM ÍTEM EXCLUSIVO, ratificando sua BOA FÉ OBJETIVA.

Afirma ainda que o cadastro da empresa no sistema Compras.Gov está enquadrado como ME, mas que a modificação do porte é prerrogativa do próprio portal e que isto se deu devido a erro na Receita Federal e que já foi solicitada a devida correção. Vejamos:

“Ocorre por oportuno aclarar que a afirmação contrária possa ter advindo do cadastro no Comprasnet constar como porte ME/EPP, que somente foi percebido através da consideração no presente certame, CONTUDO, a modificação do porte da empresa é uma prerrogativa do próprio Portal, não tendo o Licitante condição de proceder essa alteração manualmente ou por conta própria, mas de apenas manter atualizados seus documentos bem como os balanços patrimoniais que estão corretamente inseridos no SICAF, o que se pode constatar. O que se verificou é que o porte da Recorrente na Receita Federal consta como ME, não existindo qualquer declaração falsa e sim um erro no porte, fazendo com que na sua declaração enquadramento de porte para licitação fosse considerado ME. No entanto, a Recorrida ressalta que já solicitou a devida correção de seu porte junto aos órgãos competentes.”

Por fim, aduz que a questão se trata de mero erro formal que não gerou prejuízo ao certame.

Por fim, requer a reforma da decisão que desclassificou da empresa VINCITA – Comércio de Implementos Agrícolas LTDA – EPP, pelos motivos expostos acima.

## **3. DA ANÁLISE**

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

**Passamos a expor.**

### **3.1. Recurso Da Empresa Casa Da Lavoura Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda – Item 08**

A empresa recorrente afirma que a empresa recorrida deixou de atender as especificações técnicas do item 08.

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é equipamento e implemento agrícola, objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão na Informação 48, id 0040957423, juntada nos autos, o qual concluiu quais as empresas classificadas:

8	Ensiladeira	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Empresa Menta Máquinas Agrícolas LTDA</b>, apresentou a Marca Menta e Modelo 20T CTT, o qual <b>não atendeu</b> à especificação no seguinte item: não foi informado no folder a capacidade de produção e nem a potência mínima do trator;</li><li>• <b>Empresa Tractor-Terra Peças Para Tratores LTDA</b>, apresentou a Marca Nogueira e Modelo EN 6800, o qual <b>atendeu</b> à especificação solicitada;</li><li>• <b>Empresa Agromotores Máquinas e Implementos LTDA</b>, apresentou a Marca Nogueira e Modelo EN 6800, o qual <b>atendeu</b> à especificação solicitada;</li><li>• <b>Empresa Vincita Comércio de Implementos Agrícolas LTDA-EPP</b> Empresa apresentou o modelo EC 5000 , com capacidade de produção inferior ao solicitado, o qual constatou-se que o produto <b>Não Atende</b> o solicitado.</li><li>• <b>Empresa Hilgert &amp; Cia LTDA</b> apresentou a Marca Nogueira e Modelo EN 6800, o qual constatou-se que o produto <b>Atende</b> o solicitado;</li><li>• <b>Empresa Maquipecas Comércio de Máquinas e Peças Eireli</b> apresentou a Marca Nogueira e Modelo EN 6800, o qual <b>atendeu</b> à especificação solicitada;</li><li>• <b>Empresa Comercial Cedro Eirelli</b>, apresentou a Marca Cremasco e Modelo Cremasco, o qual <b>atendeu</b> à especificação solicitada;</li><li>• <b>Empresa Agrovet Sul Serviços e Comércio de Equipamentos Eirelli</b> apresentou a Marca Cremasco e Modelo EC 100000, o qual <b>atendeu</b> à especificação solicitada;</li><li>• <b>Empresa Casa da Lavoura Com. de Prod. Vet. e Agrícolas LTDA</b> apresentou a Marca JF Máquinas e Modelo Maxxium 50, o qual <b>não atendeu</b> à especificação, no item capacidade de produção inferior ao solicitado;</li><li>• <b>Empresa IAM Rocha Comércio e Serviços LTDA</b> apresentou a Marca JF e Modelo JF 60 Maxxium Reboque S3, o qual <b>atendeu</b> à especificação solicitada;</li></ul>
---	-------------	--

Ocorre que esta Pregoeira se equivocou no momento da análise do parecer e acabou realizando a classificação da proposta da empresa Vincita Comércio.

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

Assim, a empresa VINCITA – Comércio de Implementos Agrícolas LTDA – EPP descumpriu a exigência contida no item 3.4 (Especificações Técnicas) do Edital deixando de apresentar os requisitos técnicos do item 08, devendo ser desclassificada no presente certame.

### 3.2. Recurso Da Empresa Asus Ind. De Máquinas Agrícolas Ltda – Itens 09, 18 e 19.

A empresa recorrente alega que não fez uso dos benefícios da Lei Complementar 123 de 2006.

Quando da análise aos documentos de habilitação da empresa, verificamos que o porte informado no CNPJ emitido em 11/07/2023 é ME. Vejamos:

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.303.297/0001-18</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>02/07/2008</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ASUS - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação</b>		

Em diligência no site da Receita Federal no dia 29/11/2023, é possível verificar que o enquadramento da empresa já foi devidamente alterado:

29/11/2023, 11:47

about:blank

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.303.297/0001-18</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>02/07/2008</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ASUS - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>

Esta Pregoeira no momento da análise, levou em consideração o Porte da empresa, informado no extrato do sistema COMPRASNET:

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Julgamento de Propostas

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **3192023** (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Selecione a proposta para efetuar o julgamento:

Item: 9 - **Sulcador** Qtde Solicitada: 52 Qtde Aceita: 0 Valor Estimado: R\$ 255.398,0000

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: 2,00 %

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data do Último Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação Proposta	Anexo
10.303.297/0001-18	ASUS INDUSTRIA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	52	118.500,0000	28/07/2023 10:37:05:373			
<p>Marca: ASUS            Fabricante: ASUS            Modelo / Versão: SULCADOR DE 1 LINHAS <a href="#">Consultar</a>            Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Sulcador de 1 Linha, EQUIVALENTE TÉCNICO OU DE MELHOR QUALIDADE, SUPERIOR E COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, com largura 900 MM, altura de 1400 mm, altura livre de 700 mm, peso máximo de 190 kg, para tr...</u>            Porte da Empresa: ME/EPP            Declaração ME/EPP: Não Participou Convocação Desempate ME/EPP: Não</p>							

Realizando assim a inabilitação da empresa. Porém em sede de recurso, considerando os argumentos da recorrente, surgiu a dúvida se este campo no sistema é auto declarável, e assim, esta Pregoeira em busca de sanar a dúvida, procedeu com pesquisa junto ao FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes do sistema COMPRANET e foi possível verificar que o preenchimento do campo é realizado de forma automática pela Receita Federal:

#### [1.8 – Como o sistema estabelece o "Porte da empresa" ?](#)

R – Tanto na funcionalidade de Cadastro de Fornecedores, quanto ao incluir uma proposta para participar de um Pregão eletrônico, o **Comprasnet obtém os dados do "porte da empresa", diretamente no banco de dados da Receita Federal**, portanto, os Fornecedores que verificarem incorreção, deverão dirigir-se às Agências da Receita Federal, para averiguação e adequação do porte ao último balanço apresentado. (g.n.)

Observa-se no SPED apresentado pela empresa que a Receita Bruta do ano anterior (2021) já era superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	ASUS - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	10.303.297/0001-18
Número de Ordem do Livro:	15		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 64.102.349,07	R\$ 90.724.916,05
RECEITA BRUTA DE VENDAS		R\$ 84.581.195,14	R\$ 101.920.997,40

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é

tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

Assim, a empresa ASUS IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA deverá ser HABILITADA para os itens 09, 18, 19 no presente certame.

#### 4. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas **CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, **ASUS IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** passando a julgar:

1) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CASA DA LAVOURA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, decidindo pela reforma da decisão que **CLASSIFICOU** a proposta da empresa **VINCITA COMÉRCIO** para o item 08.

2) **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ASUS IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, decidindo pela reforma da de decisão que a **INABILITOU**.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2023.

*Marina Dias de Moraes Taufmann*

Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 29/11/2023, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043975840** e o código CRC **7A89E552**.